

**FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ – FAACZ
CURSO DE DIREITO**

WEVERTON ROSSI VESCOVI

**A PROTEÇÃO LEGAL DA ÁGUA E A QUESTÃO DO CONSUMO CONSCIENTE:
ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES**

**ARACRUZ
2018**

WEVERTON ROSSI VESCOVI

**A PROTEÇÃO LEGAL DA ÁGUA E A QUESTÃO DO CONSUMO CONSCIENTE:
ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES**

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia -
apresentado ao Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Aracruz (FAACZ), como requisito
parcial para a obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Flávia Spinassé Frigini.

ARACRUZ
2018

WEVERTON ROSSI VESCOVI

**A PROTEÇÃO LEGAL DA ÁGUA E A QUESTÃO DO CONSUMO CONSCIENTE:
ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES**

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia -
apresentado ao Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Aracruz (FAACZ), como requisito
parcial para a obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Flávia Spinassé Frigini.

Aprovado em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Flávia Spinassé Frigini
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ
Orientadora

Prof.^a Ma. Adriana Barcellos Soneghetti
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

Prof. Diego Crevelin de Sousa
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

Inicialmente, agradeço ao Deus Triúno por ter me sustentado até a conclusão deste curso, sobretudo por me fortalecer nos momentos mais difíceis de minha caminhada.

Aos meus pais, Luiza e Erivelto, pois sei que renunciaram a muitos de seus sonhos em favor dos meus, por isso dedico esta conquista a vocês. Ainda, à minha irmã Rayane, por compreender minha ausência no decorrer destes anos.

A minha orientadora, professora Flávia Spinassé Frigini, que dedicou de seu tempo para me auxiliar nos momentos mais difíceis na elaboração deste trabalho acadêmico. Sou grato, pois sei que ao aceitar esta orientação depositastes sua confiança em mim.

A todos os meus amigos, em especial, meu amigo Shinayder Cristian Borges Rui, chefe de conciliação do 2º Juizado Especial de Aracruz, por ter cooperado e me auxiliado nos últimos passos de minha graduação.

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz,
e os seus planos serão bem-sucedidos.”
Provérbios 16:3

RESUMO

Ao constatar uma grave crise hídrica no município de Aracruz/ES e, com intuito de evitar uma iminente situação de calamidade pública, o governo local baixou, por intermédio do Chefe do Executivo, o Decreto nº 31.193, de 31/05/2016. Nesse contexto, o mencionado instrumento normativo determinou o racionamento de água na cidade, elencando as áreas atingidas por um sistema de rodízio. Desta feita, a problemática se manifesta, pois a água é bem essencial na vida do homem, de modo que é necessário analisar se as normas jurídicas conferem à mesma a proteção devida. Assim, será necessário examinar a legislação nacional a respeito do bem em questão, tal como a sua evolução histórica. Nesta seara, torna-se imperioso consignar as políticas públicas adotadas pelo Estado, a fim de que o consumo de água ocorra de forma consciente. Para tanto, após realizar um cotejo das normas existentes nos planos federal e estadual, o presente trabalho acadêmico investigará se a legislação do município de Aracruz/ES é eficaz para combater o uso irracional da água e trazer à população a necessidade de conscientização.

Palavras-Chave: Água, Aracruz, Consciência, Legislação, Preservação, Proteção da água, Recursos hídricos.

ABSTRACT

Upon finding a serious water crisis in the municipality of Aracruz / ES and, in order to avoid an imminent situation of public calamity, the local government, through the Chief Executive, issued Decree No. 31,193, dated 05/31/2016. In this context, the mentioned normative instrument determined the rationing of water in the city, listing the areas affected by a rotation system. The problem is manifested since water is very essential in human life, so it is necessary to analyze whether the legal norms give it due protection. It will therefore be necessary to examine national legislation concerning the property in question, as well as its historical development. In this area, it becomes imperative to record the public policies adopted by the State, so that the consumption of water occurs in a conscious way. To do so, after performing a comparison of the existing norms at the federal and state levels, this academic work will investigate if the legislation of the municipality of Aracruz / ES is effective to combat the irrational use of water and bring to the population the need for awareness.

Keywords: Water, Aracruz, Consciousness, Legislation, Preservation, Water protection, Water resources.

LISTA DE SIGLAS

AGERH – Agência Estadual de Recursos Hídricos

ANA – Agência Nacional de Águas

ART – Artigo

CERH – Conselho Estadual de Recursos Hídricos

CF – Constituição Federal

COMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente de Aracruz

ES – Espírito Santo

FUMDEMA – Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente

IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

PERH – Plano Estadual de Recursos Hídricos

PMA – Prefeitura Municipal de Aracruz

PNRH – Política Nacional de Recursos Hídricos

PURA – Programa de Uso Racional da Água

SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto

SEAMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

SEMAG – Secretaria Municipal de Agricultura

SEMAM – Secretaria de Meio Ambiente

SIMMA – Sistema Municipal do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL DA ÁGUA NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS.....	13
2.1 CONCEITO DE ÁGUA	13
2.2 A PROTEÇÃO DA ÁGUA PELAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	14
2.2.1 CONSTITUIÇÃO IMPERIAL.....	15
2.2.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891	15
2.2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934	15
2.2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937	16
2.2.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946	16
2.2.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967	16
2.2.7 CONSTITUIÇÃO DE 1988	17
3 ÓRGÃOS E LEGISLAÇÕES FEDERAIS EM PROTEÇÃO DA ÁGUA	18
3.1 POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PNRH	18
3.1.1 DOS FUNDAMENTOS DA PNRH	18
3.1.2 DOS OBJETIVOS DA PNRH	20
3.2 AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA	21
4 ÓRGÃOS E PLANO DE PROTEÇÃO À ÁGUA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	25
4.1 AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH/ES	25
4.2 PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PERH.....	30
4.3 IEMA – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.....	31
5 PROTEÇÃO DAS ÁGUAS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ES.....	33
5.1 DO CONCEITO DE ÁGUA PELA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ	33

5.2 DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	34
5.3 DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA.....	36
5.4 DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE	36
5.5 DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL..	37
5.6 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES IMPOSTAS PELO ÓRGÃO EXECUTIVO.....	38
 6 CRISE HÍDRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.....	39
6.1 MEDIDAS DE URGÊNCIA ADOTADAS PELO MUNICÍPIO PARA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	40
 7 A LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ É EFICIENTE PARA OTIMIZAR O CONSUMO CONSCIENTE DA ÁGUA NO MUNICÍPIO? .	46
 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
 REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho acadêmico tem o intuito de analisar se a legislação em vigor no município de Aracruz é eficiente para otimizar o consumo consciente de água na cidade, levando em consideração que há pouco tempo atrás, mais especificamente nos anos de 2015 e 2016, o município sofreu com a escassez hídrica e, inclusive, chegou a enfrentar racionamento da água.

Desta forma, como mencionado anteriormente, com a grave crise hídrica que assolava o município nos períodos acima citados, o chefe do executivo municipal à época, Marcelo de Souza Coelho, assinou o decreto nº 31193, de 31/05/2016, implantando o sistema de racionamento de água, bem como definindo as localidades sob risco de racionamento.

Sendo assim, em julho de 2016, o prefeito municipal decidiu, por meio do decreto nº 31.342, de 01/07/2016, em caráter emergencial, pela implantação da tarifa de contenção, objetivando a redução do consumo de água no município, considerando o estado crítico que a população enfrentava com a falta de água.

O município, inclusive, adotou medidas de urgência com a finalidade de amenizar a crise hídrica. Tais medidas consistiram na publicação de decretos, como já mencionado e sanção de nova lei específica acerca da utilização racional da água, que será tratada em tópico específico.

Portanto, passa-se a analisar a legislação federal, estadual e, especialmente a municipal para o desfecho da pesquisa.

A metodologia de pesquisa fora realizada com base em análises bibliográficas desenvolvidas através de doutrinas, leis, jurisprudências, web sites, artigos científicos, bem como reportagens, as quais contribuíram fortemente para o transcorrer do trabalho.

Foram colhidas várias informações relevantes diretamente do sítio eletrônico do município de Aracruz, o qual contribuiu positivamente com o desfecho do trabalho acadêmico.

Ante o exposto, tentar-se-á ao final, esclarecer se a legislação vigente no município de Aracruz é realmente eficiente para estimular a população a utilizar a água com consciência.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL DA ÁGUA NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS

2.1 CONCEITO DE ÁGUA

De início, não se pode deixar de esclarecer o conceito do vocábulo água, que ora será tratado neste trabalho. Segundo ANTUNES (2017, p. 1.142), “a água é um daqueles elementos que nos cercam, cuja definição parece óbvia e, em razão disso, dificilmente a encontramos¹.”

Posto isso, o Dicionário online Caldas Aulete, aponta a seguinte exposição acerca do vocábulo água:

1. Quím. Líquido sem cor, cheiro ou sabor, essencial à vida, composto de hidrogênio e oxigênio. [Fórm.: H₂O] 2. A massa líquida que cobre mais de 2/3 da superfície da Terra².

Desta forma, pode-se afirmar que a água é essencial para a manutenção de todos os seres vivos existentes, pois sem ela não haveria mínimas chances de sobrevivência na terra.

Curiosamente é que mesmo sabendo da extrema importância de tal elemento, os seres humanos não dão a relevância ao seu significado e acabam por desperdiçar o que a natureza os oferece, ou seja, utilizam de forma desproporcional, sem pensarem no que será das futuras gerações em caso de eventual escassez de água.

Não se pode deixar de finalizar esta discussão sem antes destacar que, conforme o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado menciona, negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida.

Nesse sentido, levando em consideração a passagem da obra do doutrinador acima mencionado, em uma Assembleia Nacional da ONU³, realizada no dia 28 de julho de

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa, Direito Ambiental, 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.142.

² Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/%C3%A1gua>> Acesso em: 18 de out. 2017.

2010, evidenciou-se o acesso à água como um direito fundamental, dada a sua importância para a manutenção da vida.

Por fim, não há como deixar de explanar o conceito de água para o ordenamento jurídico brasileiro, o qual se preocupou em atribuir uma definição em duas leis federais, quais sejam, a lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, instituidora do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Vejamos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: V - recursos ambientais: a atmosfera, **as águas interiores, superficiais e subterrâneas**, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora⁴. (grifos meus).

O artigo 3º, inc. V da lei nº 6.938/81, assim como o art. 2º, inc. IV da lei nº 9.985/00, abordam identicamente o conceito de água. Desta forma, pode-se interpretar que, segundo as legislações ambientais ora abordadas, as águas, sejam elas interiores, superficiais ou subterrâneas, classificam-se como recursos ambientais.

2.2 A PROTEÇÃO DA ÁGUA PELAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Faz-se necessária a exposição acerca do tratamento da água pelas constituições anteriores à Carta vigente, sobretudo para que se esclareça as mudanças ocorridas em face do tema.

Portanto, passo a expor como era tratado o tema desde a constituição de 1824, conhecida como Constituição imperial, até a Carta Magna de 1988.

³ O Direito Humano à Água e Saneamento. Disponível em: <http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf> Acesso em: 15 de abr. 2018.

⁴ Art. 3º, inciso V, da Lei nº 6.938/81.

2.2.1 A ÁGUA NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL

Segundo GRANZIERA (2014), a Carta imperial não ofereceu tratamento específico à água, sendo que todos os rios pertenciam à Coroa. Entretanto, conforme preleciona ANTUNES (2017, p. 1135), uma lei sancionada em 1º de outubro de 1828, disciplinou as obrigações das Câmaras Municipais, atribuindo aos vereadores competência para deliberarem sobre:

- Aquedutos, chafarizes, poços, tanques;
- Esgotamento de pântanos e qualquer estagnação de águas infectadas.

2.2.2 A ÁGUA NA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Pode-se afirmar que, segundo ANTUNES (2017), a Constituição Federal de 1891 não tratou especificamente sobre a água, limitando-se apenas a atribuir competência federal para legislar sobre matéria de Direito Civil, onde se poderia incluir as águas. Ademais, o Código Civil de 1916, possuía vários dispositivos legais que tratavam sobre a água.

2.2.3 A ÁGUA NA CONSTITUIÇÃO DE 1934

A Constituição Federal de 1934 passou a oferecer mais atenção às águas, sobretudo por estar relacionada à economia e ao desenvolvimento. O artigo 5º, XIX, alínea “j”, da referida Carta, menciona que:

Art. 5º Compete privativamente à União: [...] XIX – legislar sobre: [...] j – bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração.

Pode-se observar, portanto, que a Constituição de 1934 deu maior enfoque sobre o tema, pelo fato de que a água era elemento essencial à atividade econômica, bem como fonte geradora de energia elétrica. (ANTUNES, 2017).

2.2.4 A ÁGUA NA CONSTITUIÇÃO DE 1937

No que se refere à Carta Magna de 1937, constata-se em seu artigo 16, XVI, a atribuição de competência privativa à União para legislar sobre os bens de domínio federal, assim como as águas e energia elétrica.

2.2.5 A ÁGUA NA CONSTITUIÇÃO DE 1946

A Constituição Federal de 1946, Segundo Granziera (2014), excluiu os municípios da categoria de detentores de domínio das águas.

Observa-se, ademais, que o artigo 5º, XIII, da referida Carta, concedeu à União competência para organizar ações objetivando a minimização dos efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações. Vejamos:

“Art 5º - Compete à União: [...] XIII - organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações [...].”

Ainda no mencionado artigo, desta vez no inciso XV, alínea I, mencionava ser competência da União, legislar sobre riquezas do solo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca.

2.2.6 A ÁGUA NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Tal Carta não alterou as disposições da Constituição anterior, registrando-se, portanto, que os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que passassem por mais de um Estado, constituíssem limite com outras federações ou se estendessem a território estrangeiro, seriam de domínio da União, de acordo com o exposto no artigo 4º, II e V da Carta em comento.

Quanto à competência para legislar sobre as águas, necessário se faz registrar que fora mantida a competência federal, sendo afastada a competência supletiva dos Estados sobre o particular.

2.2.7 A ÁGUA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 também dispôs sobre as águas, levando em consideração o art. 22, III, o qual contém um rol taxativo determinando quais são os bens da União. No mencionado artigo, observa-se que apenas houve a inclusão dos terrenos marginais e das praias fluviais, sendo que não eram contados como bens da União no direito anterior.

A competência legislativa sobre as águas é privativa à União, conforme art. 22 da CF/88, ressaltando-se a possibilidade de que, por meio de lei federal complementar, os Estados estejam permitidos a legislar sobre questões específicas em relação ao artigo 22 da Constituição.

De fato, a Carta Magna de 1988, segundo Antunes (2017), trouxe vasta alteração em relação às Constituições anteriores no que se refere ao tratamento e proteção das águas.

3 ÓRGÃOS E LEGISLAÇÕES FEDERAIS EM PROTEÇÃO DA ÁGUA

Necessário mencionar a existência de política e, até mesmo, agência do Governo Federal em defesa das águas. Discutir-se-á sobre a Agência Nacional das Águas – ANA, pertencente ao Ministério do Meio Ambiente, bem como a Política Nacional de Recursos Hídricos e demais órgãos vinculados ao Governo Federal, os quais possuem o objetivo de tratar sobre a defesa das águas.

3.1 POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PNRH

Com a finalidade de se implementar a proteção das águas contra a poluição e diversas outras formas de desperdício, fora sancionada no dia 08 de janeiro de 1997 a lei 9.433/97, a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A PNRH conta com vários fundamentos e objetivos, os quais serão tratados a seguir.

3.1.1 DOS FUNDAMENTOS DA PNRH

A seu turno, conforme dispõe o art. 1º da lei 9.433/97, fundamentam a PNRH os seguintes princípios:

I – A água é um bem de domínio público: A água é insuscetível de apropriação privada e livre para o consumo humano, animal e para fins agrícolas e industriais, conforme menciona José Afonso da Silva⁵. Paulo Affonso Leme Machado⁶, sustenta que a principal característica do conceito de “bem de domínio público” não é o fato deste pertencer à União ou aos Estados. Segundo ele, “a dimensão jurídica do domínio público hídrico não deve levar o Poder Público a conduzir-se como mero proprietário do bem, mas como gestor que presta contas, de forma contínua,

⁵ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1998, p. 148.

⁶ Ob.cit., p 329 e seguintes.

transparente e motivada.” Segundo Juliana Ferraz da Rocha Santilli⁷, em seu artigo publicado, a maioria dos recursos hídricos (rios, lagos, etc.) são, indiscutivelmente de natureza pública (e de domínio da União e dos Estados), entretanto, ainda que se admitisse a existência de águas particulares, estas teriam sua utilização sempre regulada pelo interesse público, como todos os bens ambientais.

II – A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico: Conforme dispõe o art. 3º, V, da Lei 6.938, de 31/08/1981, o recurso hídrico caracteriza-se como um recurso ambiental natural finito e vulnerável. Considerando tal vulnerabilidade, bem como a possibilidade de cessação deste recurso ambiental, este deve ser considerado nas diversas políticas públicas como bem dotado de valor econômico, cuja utilização impõe a devida contraprestação. Tal princípio da PNRH, trata-se de princípio com a finalidade de induzir o uso racional da água, visto que serve de base para a cobrança de utilização da mesma. Atualmente, o que o cidadão paga é tão somente os serviços de captação, bem como o tratamento da água. (MILARÉ, 2015, p. 931). Ademais, necessário salientar o disposto no art. 19 da Lei 9.433/97, o qual menciona que:

“Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva: I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II - incentivar a racionalização do uso da água; III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.”

Portanto, necessário esclarecer que a água é um bem ambiental limitado, levando-se em consideração a poluição das bacias hidrográficas, a escassez dos mananciais existentes e, logicamente, o constante aumento do seu consumo.

III – Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais: Como o próprio princípio menciona, ao contrário do uso múltiplo da água, nos períodos de escassez, será priorizado o consumo humano, assim como a dessedentação dos animais. A lei nacional não

⁷ SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha – A política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) e a sua implementação no Distrito Federal – Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 9, V. 17, p. 144 – 179, jan./jun. 2001. Disponível em: <https://ceapg.fgv.br/sites/ceapg.fgv.br/files/u60/politica_nacional_dos_recursos_hidricos.pdf>. Acesso em: 06 de nov. 2017.

deixa de reconhecer outras necessidades de uso, ora dependentes de outorga pelo Poder Público.

IV – A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas: Segundo o art. 13, parágrafo único da lei 9.433/1997, tal princípio tem o objetivo de impedir qualquer outorga que implique privilégio de um setor usuário sobre os demais setores. Segundo MILARÉ (2015), no Brasil, o setor elétrico é o que domina o processo de gestão dos recursos hídricos superficiais, desenvolvendo, desta forma, uma grande desproporcionalidade de tratamento, com indiscutíveis prejuízos para os outros setores usuários. Ainda, menciona novamente que, a Lei 9.984/2000, estabeleceu, entre as competências da ANA, a de “definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas”⁸.

V – A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

3.1.2 DOS OBJETIVOS DA PNRH

A Política Nacional de Recursos Hídricos traz, no artigo 2º de sua lei instituidora, qual seja a lei 9.433/97, os objetivos de sua criação, estando elencados nos incisos do referido artigo de lei: I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III – a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais⁹.

⁸ Art. 4º, XII, da Lei 9.984/2000.

⁹ Lei 9.433/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm> Acesso em: out. 2017.

Particularmente, de uma simples leitura dos objetivos da PNRH, observa-se que os mesmos foram desenvolvidos para gerar maior desenvolvimento sustentável, estimular a utilização racional dos recursos, otimizar a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e, por fim, evitar enchentes em áreas críticas.

3.2 AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA

A Agência Nacional de Águas – ANA, criada pela Lei 9.984 de 17/07/2000, é uma autarquia federal sob regime especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Possui atribuições de órgão técnico, executivo e implementador da PNRH, conforme artigos 3º e 4º do referido diploma legal. (MILARÉ, 2015).

É responsável por regular o acesso e a utilização dos recursos hídricos de domínio da União, ou seja, aqueles que fazem fronteiras com outros países ou passam por mais de uma unidade federativa, como por exemplo o rio São Francisco e o rio Amazonas. A ANA é responsável, também, por regular os serviços públicos de irrigação e adução de água bruta. Ademais, lhe incumbe emitir e fiscalizar o cumprimento de normas, especialmente as outorgas, e ainda é a responsável pela fiscalização da segurança de barragens por ela outorgadas¹⁰.

As atribuições da ANA estão elencadas nos incisos que compõem o art. 4º da lei 9.984/00. Portanto, compete à ANA:

- I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
- II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- III – (VETADO)

¹⁰ Agência Nacional de Águas. Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/acesso-a-informacao/institucional/sobre-a-ana>>. Acesso em: 12 de nov. 2017.

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. (Vide Medida Provisória nº 2.049-21, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001);

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

Segundo a doutrina, existem algumas exceções no que se refere às atribuições da ANA. Vejamos:

As atribuições da ANA são marcadas por algumas exceções bastante claras e que, de certa forma, são bastante razoáveis, pois implicam a utilização do Poder Regulamentar em níveis superiores aos de uma simples agência administrativa. Refiro-me, por exemplo, às restrições à utilização normal e regular dos recursos hídricos quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, que somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República¹¹.

Ainda no que se refere às exceções das atribuições da ANA, a doutrina assim finaliza:

Sempre que se tratar da definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos, esta será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Em salutar medida de descentralização administrativa, a ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis¹².

¹¹ ANTUNES, 2017, p. 1179

¹² Ibid., p. 1179

No que se refere à estrutura administrativa que compõe a ANA, com base na análise do art. 9º da lei 9.984/2000, verifica-se que a Agência é coordenada por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, sendo todos nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria. Por fim, conforme menciona o §1º do mesmo diploma legal, o Diretor-Presidente da ANA é escolhido diretamente pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato. (ANTUNES, 2017).

Assim como no âmbito federal existe a ANA, no Estado do Espírito Santo surgiu a AGERH – Agência Estadual de Recursos Hídricos, a qual será tratada no próximo capítulo, onde abordar-se-á a proteção da água pelas leis Capixabas.

4 ÓRGÃOS E PLANO DE PROTEÇÃO À ÁGUA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Estado do Espírito Santo, visando a proteção e o controle dos recursos hídricos dele provenientes, fundou uma Agência Estadual de Recursos Hídricos, assim como desenvolveu um Plano Estadual de Recursos Hídricos, conforme será explanado a seguir.

4.1 AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH/ES

A priori, necessário mencionar que a Agência Estadual de Recursos Hídricos (Agerh) fora instituída pela lei nº 10.143 de 16 de dezembro de 2013. Trata-se de uma entidade da Administração Pública Indireta, sendo dotada de personalidade jurídica de direito público, sob o regime de autarquia. A AGERH/ES possui autonomia administrativa e financeira, bem como está diretamente vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA)¹³.

A finalidade da AGERH é executar a Política Estadual de Recursos Hídricos, fiscalizar a utilização dos recursos hídricos estaduais, promover a implementação, gestão das obras de infraestrutura hídrica de usos múltiplos e realizar o monitoramento hidrológico no Estado do Espírito Santo¹⁴.

O art. 3º da lei de criação da AGERH sustenta que a mesma adotará os objetivos, fundamentos e diretrizes previstos na Política Estadual de Recursos Hídricos.

O art. 5º da lei 10.143/13, em seus trinta e seis incisos, traz um rol com as competências da AGERH em relação aos recursos hídricos do Estado do Espírito Santo. Desse modo, necessário expor as mencionadas competências, quais sejam:

Art. 5º Compete à AGERH:

¹³ AGERH, <<https://agerh.es.gov.br/quem-somos>> Acesso em: 13 de nov. 2017.

¹⁴ Ibid.

- I - implantar, executar e gerenciar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- II - instituir o planejamento integrado dos recursos hídricos por meio da elaboração e atualização periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- III - elaborar Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos Estaduais;
- IV - realizar atividades técnicas e administrativas de informação, comunicação, mobilização social em nível estadual;
- V - implantar, operar e manter atualizado o Sistema de Informações de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo;
- VI - operar a rede estadual de monitoramento hidrológico quali-quantitativo para a gestão;
- VII - implantar e operar a regulação do direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos por meio da Outorga do Direito de Uso;
- VIII - realizar a arrecadação do produto de Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos;
- IX - implantar e operar a Compensação em Recursos Hídricos;
- X - implantar o Cadastro de Usuários dos Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo;
- XI - elaborar propostas de criação e atualização de normas legais sobre recursos hídricos;
- XII - exercer as funções de Agências de Águas de apoio aos Comitês de Bacia, conforme previsão na Política Estadual de Recursos Hídricos, mediante delegação dos Comitês;
- XIII - planejar e promover ações destinadas a prevenir e/ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Estado do Espírito Santo, em conjunto com organismos de Defesa Civil;
- XIV - elaborar o mapeamento em escala estadual das áreas de riscos à inundações e enxurradas;
- XV - realizar o planejamento básico e executivo e implementação das obras de infraestrutura hídrica de reservação e adução de água bruta, observando as diretrizes e prioridades do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas;
- XVI - promover a gestão e operação das obras públicas de infraestrutura hídrica de reservação e distribuição para usos múltiplos no âmbito estadual;
- XVII - exercer a regulação dos aspectos de segurança das obras de infraestrutura hídrica, públicas e privadas, voltadas para atendimento aos usos múltiplos, no âmbito estadual, conforme previsão na Política Nacional de Segurança de Barragens, no âmbito do Estado do Espírito Santo;
- XVIII - definir critérios e regras de operação de obras de aproveitamento múltiplo e a alocação dos recursos hídricos;

XIX - operar o cadastro de obras de infraestrutura hídrica do Estado do Espírito Santo;

XX - fiscalizar o uso dos recursos hídricos e a aplicação de critérios e regras de operação da infraestrutura hídrica existente;

XXI - elaborar propostas de criação e atualização de normas legais sobre recursos hídricos, monitoramento e alerta hidrológico e infraestrutura hídrica;

XXII - celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, vedada a delegação de atribuições que importem em atos de poder de polícia;

XXIII - celebrar contratos de gestão nos termos da Lei Complementar nº 489, de 21.7.2009, para o atendimento de ações específicas ou regionais em políticas públicas de sua competência;

XXIV - elaborar, coordenar e realizar o desenvolvimento de pesquisa, estudos e projetos na área de recursos hídricos, objetivando a melhoria da gestão, a otimização do uso, a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e minimização dos conflitos pelo uso dos recursos hídricos;

XXV - aplicar as sanções administrativas previstas em leis e regulamentos próprios, decorrentes de infrações da legislação de recursos hídricos;

XXVI - promover a capacitação de recursos humanos para a gestão das águas;

XXVII - manter parcerias com órgãos e entidades estaduais que desenvolvam atividades na área de aproveitamento dos recursos hídricos;

XXVIII - manter atualizada a base cartográfica dos recursos hídricos e das obras de infraestrutura hídrica no Estado do Espírito Santo;

XXIX - intervir, no âmbito de sua competência, nos conflitos pelo uso dos recursos hídricos, buscando solucioná-los;

XXX - encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, até 31 de março de cada exercício, o planejamento e o relatório anual de execução de todas as suas ações;

XXXI - exercer outras atividades correlatas de apoio às atividades de gestão de recursos hídricos;

XXXII - gerir os recursos que lhe sejam destinados na forma desta Lei ou de legislação específica;

XXXIII - intermediar as negociações de transferência de água entre bacias hidrográficas;

XXXIV - executar as ações de revitalização dos mananciais visando à sustentabilidade hídrica;

XXXV - promover, coordenar e executar atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação nas áreas de recursos hídricos, infraestrutura hídrica, hidrologia e hidráulica, podendo para estes fins

estabelecer termos de parceria, convênios e outros instrumentos similares, com instituições de pesquisa e de fomento à pesquisa nestas áreas de conhecimento;

XXXVI - apoiar a execução da Subconta Gestão de Recursos Hídricos no Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDÁGUA.

No que se refere às diversas atribuições da AGERH, dentre elas, além de fiscalizar a utilização dos recursos hídricos, estão as atribuições de concessão de outorga, bem como de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme dispõe o art. 5º, incisos VII e VIII da lei acima mencionada.

A outorga de uso de recursos hídricos é um dos instrumentos das Políticas Nacional (Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997) e Estadual (Lei Estadual nº 10.179, de 18 de março de 2014) de Recursos Hídricos, sendo um ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante faculta ao outorgado (usuário requerente) o direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato administrativo. É o documento que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos.

No Estado do Espírito Santo, os critérios gerais sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio estadual foram estabelecidos por meio da Resolução Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH nº 005, de 7 de julho de 2005. Os procedimentos administrativos e critérios técnicos referentes à outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio estadual, foram estabelecidos pela Instrução Normativa nº 019, de 04 de outubro de 2005¹⁵.

Pois bem, como mencionado anteriormente, a AGERH também é responsável por realizar cobrança pela utilização dos recursos hídricos, sendo tal cobrança um instrumento de gestão das águas instituído pela Lei Estadual 5.818/98 e que tem por objetivos o reconhecimento da água como bem econômico, o incentivo à

¹⁵ AGERH, Disponível em: <<https://agerh.es.gov.br/o-que-e-outorga>> Acesso em: 30 de nov. 2017.

racionalização do uso da água e a obtenção de recursos financeiros para os programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos.

A cobrança não é um imposto, mas é caracterizada como preço público, ou seja, é um pagamento feito a título de compensação pela utilização de um bem público e seu valor deve ser definido através da pactuação entre os usuários de água e demais setores da sociedade e poder público, reunidos no Comitê de Bacia.

Por esse motivo, a implementação da cobrança no Espírito Santo deverá ocorrer de forma gradual e dependerá, além da decisão do Comitê de Bacia de iniciar essa discussão, também de subsídio técnico dado pelo Plano de Recursos Hídricos ou outro documento similar.

Além disso, a legislação estadual estabelece que sejam cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga pelo IEMA. São estes: Captação de água superficial; Captação de água em aquífero subterrâneo; Lançamento de efluentes em corpo de água; Barramentos em cursos de água com ou sem captação; Uso de água em empreendimentos de aquicultura; Aproveitamentos hidrelétricos; Outras interferências que alterem o regime, a qualidade ou quantidade das águas.

Conforme determinam a PNRH e PERH, o recurso arrecadado a partir da cobrança deverá retornar a sua bacia de origem. Do total arrecadado, segundo o próprio sítio eletrônico da AGERH, 92,5% devem ser aplicados nos programas indicados no Plano de Bacia e 7,5% serão utilizados para custear as despesas da Agência de Águas ou da entidade delegatária de suas funções. Esta entidade, criada após aprovação do CERH, será responsável pela prestação de apoio administrativo, técnico e financeiro ao comitê de bacia hidrográfica, atuando como sua Secretaria Executiva.

Quanto à estrutura administrativa da AGERH, o art. 10 da lei em comento, elenca tal organização, onde menciona que a AGERH é composta por um Conselho de administração, uma Diretoria Colegiada (composta pela diretoria presidente, diretoria

de planejamento e gestão hídrica, diretoria de infraestrutura de reservação e distribuição hídrica e uma diretoria administrativa e financeira), assessorias e por gerências. (Vide art. 10 da lei 10.143/13)¹⁶.

4.2 PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PERH

O Plano Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – PERH/ES objetiva a construção de um acordo social e político cujas diretrizes orientarão mudanças em relação aos usos da água no Estado para promover o desenvolvimento social e econômico em bases sustentáveis¹⁷.

Esse plano orientará a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, considerando os usos múltiplos da água, bem como contribuir para a proteção (preservação, conservação e recuperação) das áreas ambientalmente estratégicas do Estado e garantir, em quantidade e qualidade, à atual e às futuras gerações capixabas a necessária disponibilidade das águas superficiais e subterrâneas¹⁸.

O Plano Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo (PERH/ES) está sendo desenvolvido pelo Consórcio das empresas Nippon Koei Lac do Brasil (NKLac) e Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (COBRAPE), e regido pelo contrato celebrado entre este Consórcio e a Agência Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo (AGERH), autarquia vinculada diretamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA)¹⁹.

Com início dos trabalhos de desenvolvimento do PERH/ES no ano de 2017, com conclusão prevista para o segundo semestre de 2018, totalizando 18 meses previstos pelo contrato, o acompanhamento dos estudos técnicos realizados será feito por meio da entrega de cinco grandes produtos ao longo desse período, sendo eles:

¹⁶ AGERH, Disponível em: <<https://agerh.es.gov.br/cobranca-pelo-uso-da-agua-2>> Acesso em: 30 de nov. 2017.

¹⁷ PERH, <<https://perh.es.gov.br/>> Acesso em: 23 de nov. 2017.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Plano Estadual de Recursos Hídricos, <<https://perh.es.gov.br/slider>> Acesso em: 29 de nov. 2017

- Plano de Trabalho/Roteiro Metodológico;
- Diagnóstico;
- Prognóstico;
- Plano de Ação; e
- Documento Consolidado do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

O processo de Mobilização Social cumpre um papel estratégico na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos. Neste sentido, ele atende às orientações da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos ao considerar o princípio da participação e da descentralização. Desta forma, a elaboração do PERH/ES prevê consultas públicas em três momentos distintos: primeiramente após a elaboração da etapa de Diagnóstico; em um segundo momento, após a elaboração da etapa de Prognóstico; por fim, será realizada uma terceira consulta pública após a apresentação do Plano de Ação. Também foram realizados Seminários de Lançamento do PERH/ES com a participação ampla do público²⁰.

4.3 INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA

O Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) foi instituído pela Lei Complementar nº 248 de 28/06/2002, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo em 02/07/2002. É considerado como entidade autárquica vinculada à SEAMA, com autonomia técnica, financeira e administrativa e tem por finalidade planejar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar as atividades de meio ambiente, dos recursos hídricos estaduais e dos recursos naturais federais, cuja gestão tenha sido delegada pela União²¹.

De acordo com a Lei Complementar nº 248 de 28/06/2002 e com a LC Nº 264, de 08/07/2003, o IEMA gerencia, coordena, implanta e executa a Política Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, expedindo licenças ambientais ou pelo uso

²⁰ Ibid.

²¹ IEMA, Disponível em: <<https://iema.es.gov.br/historia>> Acesso em: 04 de dez. 2017

da água, analisa, viabiliza, monitora, fiscaliza, cobra, de forma isolada ou com o apoio de outros órgãos; além de propor criações de Unidades de Conservação, como Parques Estaduais, Reservas e Áreas de Proteção²².

²² Ibid.

5 PROTEÇÃO DAS ÁGUAS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ES

Com a nobre missão de promover a proteção dos recursos ambientais, no dia 26 de dezembro de 2001, o município de Aracruz sancionou a Lei nº 2.436/2001, a qual institui o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, dispondo sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do município de Aracruz.

O referido Código estabeleceu a Política Municipal de Meio Ambiente e, como dito anteriormente, criou o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA, para administração da qualidade ambiental; defesa, tutela, preservação, proteção, controle, promoção, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente e registro, acompanhamento e fiscalização do uso adequado dos recursos naturais no Município de Aracruz-ES, conforme trata o art. 1º da Lei nº 2.436/2001.

Sendo assim, passo a explanar a legislação municipal em defesa do meio ambiente, com a atenção voltada para os recursos hídricos, bem como as políticas adotadas pelo município no tocante à conscientização da população sobre o uso racional da água e, ao final, responder se a legislação vigente no município é eficiente para otimizar o consumo consciente dos recursos hídricos do município.

5.1 DO CONCEITO DE ÁGUA PELA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

A Lei nº 2.436/2001, conhecida como Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, trouxe em seu art. 4º, inciso VI, a seguinte definição de água:

Art. 4º – São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei: recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

Desta forma, pode-se observar que a legislação municipal trata o conceito de água da mesma forma que a lei federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe

sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

Portanto, mais uma vez tem-se a água classificada como um recurso ambiental.

5.2 DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

O Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, com o objetivo de preservar os recursos naturais, implementou a Política Municipal do Meio Ambiente, que conforme dispõe o art. 2º da lei nº 2.436/2001, possui a finalidade de preservar, conservar, defender, recuperar e melhorar o meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento socioeconômico e cultural, visando assegurar a qualidade ambiental, essencial à sadia qualidade de vida, observando-se os princípios elencados nos seus incisos²³.

Os objetivos da PMMA consistem no exposto pelo art. 3º do Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente. Referido artigo, dispõe que são objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

Art. 3º – A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos: articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas no Município pelos órgãos e entidades diversos, municipais, estaduais, federais e/ou não governamentais, quando necessários; articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo quaisquer instrumentos de cooperação; identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis; compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade; controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente; estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas a uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os, permanentemente, em face da lei, de inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural; criar instrumentos e condições que propiciem o desenvolvimento da pesquisa e a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos

²³ PMA, Disponível em: <http://www.Aracruz.es.gov.br/arquivos/leis/Codigo_Municipal_de_Meio_Ambiente_2.436-2001.pdf> Acesso em: 22 de jan. 2018.

níveis de poluição e o uso racional dos recursos ambientais; preservar e conservar as áreas protegidas no Município; prover sobre os meios e condições necessários ao estímulo para a preservação, conservação, melhoria e recuperação ambientais, incluindo incentivos fiscais, subvenções especiais, bem como o estabelecimento, na forma da lei, de mecanismo de compensação para prevenir e atenuar os prejuízos coletivos decorrentes de ações sobre o meio ambiente; estabelecer meios indispensáveis à efetiva imposição ao poluidor, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis; fixar, na forma da lei, a contribuição dos usuários pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos; exercer, sob todas as formas, o poder de polícia administrativa, para condicionar, passiva ou ativamente e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico, essencial à sadia qualidade de vida; criar espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público fixará as limitações administrativas pertinentes, e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação, melhoria e recuperação de ecossistemas caracterizados pela importância de seus componentes representativos; promover a educação ambiental na sociedade e na rede de ensino municipal; promover o zoneamento ambiental. PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se Poder de Polícia Administrativa, para efeito desta Lei, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula ou impõe a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, conservação, preservação e restauração do meio ambiente e à realização de atividades econômicas dependentes de concessão, licença ou autorização do Poder Público Municipal, no que diz respeito ao exercício dos direitos individuais e coletivos, em harmonia com o bem-estar e melhoria da qualidade de vida²⁴.

Dito isto, o art. 8º da Lei Municipal menciona que a SEMAM é o órgão responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, estando as atribuições da referida secretaria devidamente elencadas no art. 9º da lei 2.436/01.

Pois bem. Explanou-se, desta forma, que assim como existem as Políticas nacional e estadual de recursos hídricos, existe uma Política exclusiva do município de Aracruz em proteção aos recursos naturais. Referida Política nobremente objetiva, como se depreende dos incisos acima elencados, a preservação do meio ambiente como um todo para garantir que as futuras gerações possam desfrutar dos recursos naturais dele provenientes.

²⁴ PMA, Disponível em: <http://www.Aracruz.es.gov.br/arquivos/leis/Codigo_Municipal_de_Meio_Ambiente_2.436-2001.pdf> Acesso em: 25 de jan. 2018.

5.3 DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

Também criado pela lei nº 2.436/01, o SIMMA, conforme preceitua o art. 5º da norma em comento, foi instituído para administrar a qualidade ambiental, proteger, controlar e desenvolver o meio ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do município.

São integrantes do SIMMA os órgãos descritos pelo art. 6º da Lei 2.436/01. Vejamos:

Art. 6º – Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental; Conselho Municipal de Meio Ambiente de Aracruz – COMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e paritário da política ambiental; Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetos; e Outras Secretarias e Autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Por fim, o art. 7º do referido diploma legal aduz que os órgãos integrantes do SIMMA atuarão de forma harmoniosa e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre visando a otimização dos recursos naturais do Município.

5.4 DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE – FUMDEMA

Com o objetivo de financiar projetos que visem o uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como para auxiliar o controle, fiscalização, proteção, monitoramento, defesa, conservação e recuperação do Meio Ambiente do Município de Aracruz, a Lei nº 2.436/01 criou o Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUMDEMA, conforme dispõe o art. 73 da legislação municipal em análise.

O art. 74 da Lei Municipal traz um rol com as dotações orçamentárias do FUMDEMA. Vejamos:

Art. 74 – São dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUMDEMA: I - o produto das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas sobre utilização dos recursos ambientais; II - os recursos provenientes de ajuda e cooperação de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; III - recursos provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios; IV - receitas resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, outros valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas; V - dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados; VI - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio; VII - recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Município; VIII - outras receitas eventuais.

Importante esclarecer, que nos casos das transações penais oferecidas pelo Ministério Público nos casos de crimes ambientais praticados no município de Aracruz, o valor da prestação pecuniária a ser paga pelo autor do fato é destinada ao FUMDEMA.

5.5 DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Para se alcançar a preservação dos recursos ambientais por parte da população, é fato que o poder público deverá promover o estímulo para tal fim. Desse modo, o art. 82 da lei 2.436/01 menciona que:

“Art. 82 – O Poder Público estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme o caso, a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento”²⁵.

Especificamente, no que se refere à preservação dos recursos hídricos, a SEMAM promove todos os anos a comemoração do dia da água realizando palestras de conscientização, caminhadas e plantio de espécies resistentes ao estresse hídrico nos canteiros centrais do distrito de Jacupemba²⁶.

²⁵ PMA, Disponível em: <http://www.aracruz.es.gov.br/arquivos/leis/Codigo_Municipal_de_Meio_Ambiente_2.436-2001.pdf> Acesso em: 20 de mar 2018.

²⁶ PMA, Disponível em: <<http://www.aracruz.es.gov.br/meio-ambiente/34/>> Acesso em: 20 de mar 2018.

Pois bem. Nota-se, portanto, que o município realiza diversas atividades, não só no tocante a preservação da água, bem como de todo o meio ambiente, realizando ciclos de palestras e atividades de conscientização ambiental nas escolas do município, conforme constatado no próprio site da prefeitura.

5.6 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES IMPOSTAS PELO ÓRGÃO EXECUTIVO

O art. 155 da lei municipal 2.436/01 dispõe sobre as violações das normas contidas no código municipal de meio ambiente, sendo as infrações penalizadas pelos agentes de fiscalização do município.

As autoridades competentes para proceder com a lavratura de autos de infrações, bem como instaurar processos administrativos, são os funcionários da SEMAM, designados exclusivamente para as atividades de fiscalização, de acordo com o dispositivo legal em comento.

6 CRISE HÍDRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

É sabido que o município passou por um período de escassez hídrica há alguns meses atrás, provocando até mesmo a implementação de um sistema de rodízio do abastecimento de água para a população.

O município foi palco de diversos noticiários, inclusive a nível nacional, em decorrência do período de estiagem vivenciado por sua população.

Conforme noticiou o SAAE, em seu próprio website, no dia 19/04/2016, a cidade passou pela maior seca dos últimos 50 anos, vez que com a falta de chuvas, os níveis dos reservatórios de água só despencavam²⁷.

Para que se tenha uma noção da situação, a administração pública decidiu pelo racionamento de água, bem como pela divisão da cidade em dois grupos, conforme noticiou, no dia 02/09/2016, o G1 – O Portal de Notícias da Globo:

“A 75 quilômetros de distância de Vitória, em Aracruz, a população já vive o drama do racionamento de água. Nas torneiras das residências só há água em dois dias da semana. Tonéis, baldes e caixas d'água reservas agora fazem parte das casas dos moradores.

No meio da crise hídrica, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae) de Aracruz dividiu a cidade em dois grupos: os bairros do grupo A têm água na segunda e quinta-feira. Já os do grupo B são abastecidos na terça e sexta-feira.

A área de serviço da dona de casa Madalena Milbratz virou um verdadeiro depósito de água. Tonéis, baldes, tanque e até a máquina de lavar são utilizados como reservatório. A precaução é para a família não correr o risco de ficar sem água aos finais de semana.

A situação não é inédita para a população de Aracruz, em junho deste ano, foi necessário racionar à água. Assim como em Aracruz, outras 17 localidades do Estado fazem racionamento de água. Nos próximos dias, os município da Grande Vitória podem entrar para essa lista.”²⁸

²⁷ SAAE, Disponível em: <<http://saaeara.com.br/noticia/crise-hidrica-aracruz-passa-pela-maior-seca-dos-ultimos-50-anos>> Acesso em: 24 de mar 2018.

²⁸ G1, Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2016/09/crise-hidrica-no-es-exige-adocao-de-medidas-urgentes-de-economia.html>> Acesso em: 24 de mar 2018.

A crise hídrica foi tão severa no Espírito Santo que, segundo dados da Polícia Militar Ambiental, houve enorme incidência na prática de crimes ambientais no Estado, como a captação clandestina de água por bombas, em decorrência da falta d'água. A maioria dos crimes é considerada como de menor potencial ofensivo, razão pela qual o indivíduo não é preso, apenas assina um termo circunstanciado. Segundo as estatísticas repassadas pela Polícia Militar ao jornal AGAZETA, em 18/09/2016, desde 2011 o número de delitos disparou de 82 casos para 1.154 em 2015. Já em 2016 a situação piorou, chegando a uma média de cinco crimes praticados por dia²⁹.

Nesse passo, indiscutível que a cidade foi castigada com a escassez da água, razão pela qual foram adotadas medidas de urgência, como decretos assinados pelo executivo municipal com o exclusivo objetivo de poupar os recursos hídricos e conscientizar a população pelo seu uso racional, sem desperdícios.

6.1 MEDIDAS DE URGÊNCIA ADOTADAS PELO MUNICÍPIO PARA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Como mencionado, o chefe do Poder Executivo municipal assinou decretos de caráter emergenciais com o intuito de preservar os recursos hídricos do município, assim como conscientizar e alertar a população pela preservação das águas, otimizando as formas de utilização de água, como o reaproveitamento para lavar calçadas, dentre outras instruções que visavam a economia de água.

Considerando que o início do período de estiagem severa fora no ano de 2015, o prefeito municipal baixou o decreto nº 30.277, de 27/10/2015, determinando restrições para o uso da água potável na cidade de Aracruz.

Referido decreto vedou a utilização de água da rede pública para lavagem de veículos, calçadas, fachadas de imóveis, ruas, encher piscinas, assim como para

²⁹ Gazeta Online, Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2016/09/crimes-disparam-na-guerra-pela-agua-devido-a-seca-no-espírito-santo-1013977303.html>> Acesso em: 15 de abr. 2018.

outras situações que não fossem para o consumo humano e que caracterizassem desperdício.

O indivíduo que fosse flagrado, ou até mesmo denunciado à fiscalização de posturas, por descumprir as determinações previstas no decreto, estaria sujeito à multa que seria revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Logo mais tarde, em 31/05/2016, foi implantado, por meio do Decreto nº 31.193, o sistema de racionamento de água, bem como a definição de localidades sob o risco de racionamento, em razão do agravamento da crise hídrica que assolava o município de Aracruz. O sistema de racionamento teve vigência até a normalização dos níveis dos mananciais.

Conforme nota divulgada pelo SAAE em 13/06/2016, o prefeito do município à época, se reuniu com secretários, técnicos e representantes da AMEAR, para definir ações que seriam adotadas para enfrentar a pior seca de toda a história do município. Na ocasião foram disponibilizadas quatro carretas pipas com capacidade de transportar 35 mil litros de água cada uma, em escala de 24 horas. Também foi disponibilizado pelo Governo do Espírito Santo mais dois caminhões pipas para atender diretamente escolas, unidades de saúde, hospital e o asilo³⁰.

Ainda em junho de 2016, objetivando aumentar sua reserva hídrica, o município, por meio da secretaria de agricultura (SEMAG), investiu na construção de barragens, que são barreiras artificiais construídas em meio a um curso d'água. Em Aracruz, as construções dos barramentos se deram em zonas rurais para a realização de irrigações das lavouras, responsável pelo grande consumo de água. De acordo com o secretário de agricultura à época, Almir Vianna, a intenção do projeto era de amenizar a situação de escassez hídrica e aumentar a disponibilidade de água para a população³¹.

³⁰ SAAE, Disponível em: <<http://www.saaeara.com.br/noticia/nota-oficial---crise-hidrica-em-aracruz>> Acesso em: 11 de abr. 2018.

³¹ Campo Vivo, Disponível em: <<https://campovivo.com.br/meio-ambiente/aracruz-investe-em-barragens-para-amenizar-a-seca-na-regiao/>> Acesso em: 12 de abr. 2018.

Em 01/07/2016, como a situação de escassez hídrica ainda era tão grave, o município, através do Decreto nº 31.342, autorizou o SAAE a proceder com a implantação da tarifa de contenção objetivando a redução do consumo de água, tendo em vista a situação de grave escassez de recursos hídricos para as localidades em racionamento de água no município de Aracruz. Embora onerasse os usuários com um valor mais alto em suas contas, mencionada tarifa não era eficiente para otimizar o consumo consciente de água.

Necessário ressaltar, ademais, que até os dias atuais, o município investe na conscientização da população para a preservação e uso racional da água. Exemplo disso é um panfleto que está sendo distribuído pelo município com o seguinte título: “Uso Racional da Água – Economizar água é esbanjar inteligência”.

Tal informativo publicitário traz várias dicas que fazem toda a diferença no dia a dia no que se refere à economia de água. Por esta razão, o panfleto encontra-se anexo a este trabalho acadêmico.

Em 06 de abril do corrente ano, o município de Aracruz e a Fibria, empresa responsável pela fabricação de celulose na cidade, lançaram programa para incentivar o consumo consciente da água.

O programa³², denominado “Água é da sua conta” incentiva estudantes da rede pública municipal a monitorar e reduzir o consumo de água em suas respectivas residências. O objetivo é despertar nos jovens a consciência em relação ao uso racional deste recurso.

Mensalmente, os alunos apresentarão as contas de água de suas casas e os que obtiverem maior índice de redução receberão reconhecimento. O programa terá duração até o final do ano letivo de 2018, quando receberá reconhecimento o aluno que tiver acumulado o maior índice de redução e a escola na qual ele estuda.

³² FIBRIA, Disponível em: <<http://www.fibria.com.br/midia/releases/fibria-e-municipio-de-aracruz-lancam-programa-para-incentivar-consumo-consciente-de-agua/>> Acesso em: 13 de abr. 2018.

Referido programa contribui em parte com a preservação da água, vez que não abrange toda a população, portanto, não se pode dizer que é eficiente para otimizar o consumo consciente da água em todo o município.

Anteriormente ao projeto acima exposto, em 05/11/2015, o município desenvolveu o “Programa Amigos da Água”³³, que vem sendo desenvolvido até os dias atuais, cujo objetivo é recuperar áreas de preservação permanente e nascentes, localizadas em áreas rurais do município de Aracruz. O programa tem o lema “Adote uma Nascente”, com o objetivo de sensibilizar e envolver toda a sociedade aracruzense em torno do tema água e a situação de escassez deste recurso tão essencial à vida humana, vivenciada por toda a população.

O programa conta com a colaboração de toda a sociedade aracruzense. O objetivo é de recuperar 250 nascentes, realizar oficinas e capacitação de conservação do uso da água e solo e viagens técnicas. Para participar do programa, bastava entrar em contato com a Secretaria Municipal de Agricultura, tanto pessoas físicas, como jurídicas.

No dia 10/03/2018, foram instaladas cerca de 150 estacas³⁴ para preservação de quatro nascentes na localidade de Guaxindiba. O projeto que beneficiará mais sessenta nascentes é financiado pelo FUMDEMA³⁵.

O Programa Amigos da Água já conseguiu mais de 19.800 estacas desde seu início até o momento. O objetivo da atual gestão é conseguir cercar 400 nascentes em todo o município até o ano de 2020³⁶.

³³ PMA, Disponível em: <<http://aracruz.es.gov.br/noticia/6349/>> Acesso em: 13 de abr. 2018.

³⁴ As estacas de eucalipto tratado fazem parte dos materiais necessários para o cercamento das cabeceiras d'água, localizadas em propriedades rurais e aldeias indígenas do município. Elas são utilizadas na construção das cercas no entorno das áreas onde estão localizadas as nascentes.

³⁵ PMA, Disponível em: <<http://www.pma.es.gov.br/noticia/85572/>> Acesso em: 13 de abr. 2018.

³⁶ Ibid.

Por conseguinte, não se pode deixar de mencionar, evidentemente, a lei nº 4.021 de 07 de março de 2016, que dispõe sobre o Programa de Uso Racional da Água no Município de Aracruz. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o Programa de Uso Racional da Água – denominado pela sigla PURA, no município de Aracruz/ES.

Art. 2º O Programa de Uso Racional da Água baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, cabendo aos usuários economizá-la para a atual e futuras gerações;

III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais.

Art. 3º O Programa de Uso Racional da Água objetiva a proteção, a preservação e a reutilização das águas e dos recursos hídricos presentes no município de Aracruz, além da conscientização e educação-hídrica e ambiental de toda a população, de modo a:

I – garantir o uso racional e o reuso das águas e recursos hídricos, considerando o princípio dos usos múltiplos, com vista ao desenvolvimento sustentável da região;

II - preservar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

III - assegurar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais.

Art. 4º O Uso Racional e Reuso da Água compreende um conjunto de ações proativas da população aracruzense que propicie a economia de água e o combate ao desperdício da mesma, de modo a:

I – incentivar e reduzir o consumo de água tratada fornecida pelo Poder Público;

II – evitar a utilização de água tratada ou potável para fins como: lavar carros, calçadas e varandas, regar plantas, limpeza de paredes e pisos em geral, limpeza de piscinas, e dentre outras, dos quais, não seja necessária a utilização da mesma;

III – utilizar de fonte alternativa de captação de águas pluviais;

IV – reutilizar águas servidas, como as águas utilizadas nas máquinas de lavar roupas, tanques, chuveiros, pias, dentre outras.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá conceder benefícios fiscais, tarifários e outros incentivos inerentes a redução do consumo de água e na

utilização de fonte alternativa de captação de águas pluviais realizadas pela população aracruzense.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades ou empresas no intuito de desenvolver e fomentar projetos, programas e ações pertinentes às novas tecnologias de consumo reduzido de águas no município de Aracruz.

Art. 5º O Poder Público Municipal, juntamente com toda a população deverá buscar soluções úteis e eficazes no combate as enchentes, inundações e outros acontecimentos hídricos naturais que venham a ocorrer no município, evitando assim, o desperdício, o mau gerenciamento e a destinação inadequada das águas, propiciando em tempos de seca e estiagem, a devida segurança hídrica para os munícipes.

Art. 6º O regulamento desta Lei estabelecerá de forma complementar os dispositivos necessários à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação³⁷.

Com base em todas as informações trazidas acima, constata-se que o município tomou várias providências para que os recursos hídricos fossem preservados, determinando restrições no uso da água, tarifa de contenção, racionamento, construção de barragens, projetos de recuperação e preservação de nascentes e cursos d'água, programas envolvendo alunos da rede municipal de ensino, dentre outras formas de conscientização da população para a necessidade de poupar água.

³⁷ CMA, Disponível em: <www.legislacaocompilada.com.br/Aracruz/Arquivo/Documents/legislação/html/L40212016.html> Acesso em: 15 de abr. 2018.

7 A LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ É EFICIENTE PARA OTIMIZAR O CONSUMO CONSCIENTE DA ÁGUA NO MUNICÍPIO?

Com todo o cenário de crise hídrica vivenciada pela cidade de Aracruz, pode-se dizer que a legislação vigente no município é eficiente para fazer com que a população utilize a água com consciência?

Pois bem. É clarividente que o município dispõe de um Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, assim como um Programa de Uso Racional da Água – PURA, como já exposto anteriormente. Tal diploma legal elenca, inclusive, penalidades ao cidadão que for flagrado violando suas normas. Entretanto, não se pode afirmar se de fato existe fiscalização eficaz para combater as irregularidades em desfavor do meio ambiente, mais especificamente dos recursos hídricos.

Observa-se que a administração pública, após enfrentar um grande desafio com a estiagem vivenciada, com maior gravidade nos anos de 2015 e 2016, investe em programas para tentar preservar um dos recursos ambientais essenciais à vida, a água.

Não se pode dizer, em hipótese alguma, com base nas pesquisas realizadas, que o poder público municipal está inerte em ações de incentivo à população, no que tange à economia de água. Como já visto, a municipalidade tem investido em projetos e lei que objetivam estimular o consumo consciente de água à sua população.

É certo que, apesar de possuir legislação sobre o assunto (uso racional da água), ainda há um passo muito grande a ser dado para que a população utilize a água com consciência. Não adianta o município dispor de uma legislação específica, no que se refere ao uso consciente da água, se a sociedade não está de mãos dadas com o Poder Público na caminhada pelo uso consciente deste recurso ambiental.

Caminhando pela cidade, a título de exemplo, é comum avistar moradores lavando seus veículos, calçadas e escadas com água tratada. Ora, se a legislação em vigor recomenda exatamente o contrário, ou seja, que tais ações devem, preferencialmente, ser executadas com água reutilizada, não há razão para desperdiçar a água tratada com esses tipos de atividades que podem contar com água de reuso.

O exemplo deve, sobretudo, começar pelo município. Embora haja programa de incentivo para preservação de água pelos alunos da rede pública, faz-se necessário que a própria unidade educacional tenha critérios na utilização dos recursos hídricos, ou seja, as escolas devem adotar medidas para poupar água tratada na limpeza das calçadas, pátios, dentre outras atividades que permitam a reutilização de água.

O executivo municipal deve investir em mais fiscalizações contra a utilização desordenada de água, tanto pelos cidadãos, como pelas empresas instaladas na cidade, assim como os sistemas de irrigação e captação de água pelos produtores rurais. A solução para que não haja contratempos em períodos secos é intensificar desde já as fiscalizações, bem como fortalecer os projetos de recuperação e proteção de nascentes na cidade, como vem desenvolvendo o Programa Amigos da Água.

Por tal razão, nota-se que a legislação em vigor no município de Aracruz, pura e simplesmente, não é eficiente para otimizar o consumo consciente da água na cidade, pois conforme demonstrado acima, a sociedade em sua grande maioria, utiliza a água tratada com desperdício, não pensando no que será das futuras gerações em caso de escassez hídrica.

Sem o apoio da sociedade, empresas locais, produtores rurais e, sobretudo, ausência de fiscalizações frequentes, não há legislação que solucione o problema de crise hídrica, nem que incentive a população aracruzense a consumir a água de forma consciente.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pois bem. Durante todo o transcorrer do trabalho, fez-se a análise das legislações federal, estadual e, por fim, a legislação municipal em defesa dos recursos hídricos, assim como do meio ambiente como um todo.

O propósito desta tese, como já explanado, consistiu na análise das legislações e providências que o município de Aracruz implementou para otimizar o consumo consciente da água no município e, se tais providências foram e são capazes para conscientizar a população a não desperdiçar água.

Para isso, necessário se fez demonstrar todas as políticas adotadas em defesa deste recurso ambiental, a começar pela União.

Restou evidenciado que o município dispõe de uma legislação, embora extremamente apertada, objetivando exclusivamente a utilização racional da água, razão pela qual é denominada de Plano de Uso Racional da Água.

Além disso, as ações de conscientização do município são de extrema importância, entretanto pode-se dizer que não são totalmente eficientes para garantirem a redução do consumo dos recursos hídricos no município.

Ademais, se a população não tiver a devida consciência de que precisa poupar água, não há legislação que seja eficiente para otimizar o consumo hídrico.

Outro aspecto de suma importância, no caso, seria conceder descontos tarifários na conta de água ao consumidor com número reduzido de consumo, pois tal ação incentivaria a população, em sua integralidade, a consumir água com mais cautela, levando em consideração a ciência de que pagaria um valor com desconto em sua conta mensal, em razão de ter consumido uma quantidade dentro de um número pré-estabelecido pela autarquia responsável pelo tratamento e distribuição dos recursos hídricos no município.

Sem ações nesse sentido, indubitavelmente a cidade passará pelos mesmos dilemas por todas as vezes que surgirem estiagens mais severas como as ocorridas nos anos de 2015 e 2016, conforme explanado anteriormente.

Ante o exposto, chegou-se a conclusão de que a legislação vigente no município de Aracruz não é eficiente para otimizar o consumo consciente da água na cidade, pois enquanto não houver um projeto de incentivo, concedendo descontos nas contas de água, enfim, algo que abranja toda a população, o município vivenciará todo o drama com a falta d'água novamente em períodos de estiagem.

Por fim, necessário registrar que sem o apoio da população, empresas locais, dentre outros, não há legislação que resolva o problema da escassez hídrica na cidade de Aracruz ou em qualquer outro lugar.

Desta forma, cabe à sociedade executar as recomendações dadas pelo Poder Público a fim de poupar os recursos hídricos no desenvolvimento das atividades do dia a dia que requeiram consumo de água.

REFERÊNCIAS

ALTH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. **O estatuto jurídico das águas no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142015000200163#aff1> Acesso em: 14 de abr. 2018.

ANA – Agência Nacional De Águas. Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/acesso-a-informacao/institucional/sobre-a-ana>> Acesso em: 12 de nov. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

ARACRUZ, Prefeitura Municipal. **Lei nº 2.436/2001**. Dispõe sobre o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente. Disponível em: <http://pma.es.gov.br/arquivos/leis/Codigo_Municipal_de_Meio_Ambiente_2.436-2001.pdf> Acesso em: out. 2017.

_____. **Decreto nº 30.277/2015**. Dispõe sobre restrições para uso de água potável no município de Aracruz. Disponível em: <<http://pma.es.gov.br/arquivos/leis/D30277-27102015.pdf>> Acesso em: out. 2017.

_____. **Decreto nº 31.193/2016**. Implanta o sistema de racionamento de água no município de Aracruz. Disponível em: <<http://pma.es.gov.br/arquivos/leis/D31193.pdf>> Acesso em: out. 2017.

_____. **Decreto nº 31.342/2016**. Aprova, em caráter emergencial, a implantação da tarifa de contenção para fins de motivar a redução do consumo de água em face da situação de grave escassez hídrica em Aracruz. Disponível em: <<http://pma.es.gov.br/arquivos/leis/D31342.pdf>> Acesso em: out. 2017.

BELTRÃO, Antonio G. **Curso de Direito Ambiental**, 2ª edição. Método, 08/2014.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Princípios Constitucionais da Proteção das Águas e da Saúde Pública**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/81440/85045>> Acesso em: mar. 2018.

Dicionário Online Caldas Aulete. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/index.php>> Acesso em: out. 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 6ª edição, Revisada, ampliada e atualizada. Editora JusPodivm, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha – **A política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) e a sua implementação no Distrito Federal** – Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 9, V. 17, p. 144 – 179, jan./jun. 2001. Disponível em: <https://ceapg.fgv.br/sites/ceapg.fgv.br/files/u60/politica_nacional_dos_recursos_hidricos.pdf>. Acesso em: 06 de nov. 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo, Malheiros, 1998, p. 148.

SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Vade Mecum OAB e Concursos / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 12. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.